



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.081 - SC
(2009/0095957-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO DAMIAN PREVE
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Assim como no agravo interposto contra decisão que inadmite recurso especial, o agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de aplicação do enunciado da Súmula nº 182/STJ.

2. Nos termos da firme jurisprudência das Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se busque a revisão de benefício previdenciário, a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.081 - SC
(2009/0095957-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, acolhendo embargos de declaração com efeitos infringentes, deu provimento ao recurso especial manejado pelo autor, a fim de determinar a observância da prescrição quinquenal relativamente às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Sustenta o agravante, entretanto, que, não tendo a Corte de origem se pronunciado de forma específica sobre a decadência do direito de postular a revisão do benefício, "(...) fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de examinar a matéria, ante a manifesta ausência de prequestionamento e a falta de impugnação específica desse ponto da decisão" (e-fl. 221).

Com essas considerações, pede a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.081 - SC
(2009/0095957-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Observo, inicialmente, que a decisão agravada traz, como fundamentação, a circunstância de o acórdão recorrido ter divergido do firme entendimento desta Corte no sentido de que, como a ação de revisão de benefícios cuida de relação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

No entanto, o agravante não impugnou, em suas razões, esse fundamento, limitando-se a tecer considerações sobre a ocorrência de possível decadência do direito da parte em pleitear a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por princípio, o agravo regimental - assim como o agravo em recurso especial - deve impugnar especificamente todos os fundamentos do *decisum* contra o qual é interposto, sob pena de aplicação da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
2. Revela-se inviável o agravo regimental que não se irressigna especificamente contra a decisão agravada, motivo pelo qual necessário se faz aplicar à hipótese dos autos o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte Superior, *litteris*: '*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*'.
3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se há de ser mantida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.075.804/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, QUARTA TURMA, DJe 26/2/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.037.558/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 6/10/2008)

Além disso, tal como destacado pela decisão impugnada, a mencionada decadência foi afastada, por maioria, pelo Tribunal de origem, não tendo tal ponto sido impugnado pela autarquia previdência, por meio de recurso próprio.

Constata-se, portanto, que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, pelo que mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

(...)

Com efeito, ao que se extrai do caso em análise, o Tribunal de origem, por maioria, vencido o relator, afastou a prejudicial de decadência, e, no mérito, deu provimento à apelação, determinando o recálculo do benefício, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação. É conferir, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado (e-fls. 107/108):

(...) O benefício deverá ser recalculado, considerando-se os salários de contribuição de abril de 1986 a abril de 1989, porém com efeitos financeiros apenas a partir do ajuizamento da ação (31.08.2006), uma vez que não houve ilegalidade do INSS, que se limitou a atender ao pedido de aposentadoria tal como formulado pelo autor, no ano de 1991, fixando a data do início do benefício (DIB)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme previsto na legislação então em vigor. (...)

É de se ver que a posição acima delineada afasta-se do firme entendimento das Turmas que integram a Terceira Seção deste Superior Tribunal, segundo o qual a ação de revisão de benefício previdenciário cuida de relação de trato sucessivo, o que faz com que incida prescrição quinquenal, relativamente às parcelas anteriores à propositura da ação.

No aspecto, observem-se o seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSIONISTAS. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É devida, pela União, a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário, para equipará-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.186/91. Precedentes.

II - Nas demandas nas quais se busque a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda (trato sucessivo). Aplicação da Súmula n. 85/STJ.

III - As regras de fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública permitem o arbitramento da verba honorária em percentual abaixo do mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC, sem que isso configure, necessariamente, valor irrisório. Precedentes deste c. STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.149.481/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. *Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.*

(...)

7. *Recurso especial interposto pelo INSS conhecido e improvido. Recurso especial interposto pela UNIÃO conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação da multa prevista no art. 538 do CPC e fixar o INPC como índice de correção monetária do débito. (REsp 1.097.672/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 15/6/2009)*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. *A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.*

2. *Consoante a jurisprudência do STJ, nas demandas em que se busca a revisão de benefício previdenciário, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, por se cuidar de relação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1.424.479/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2012)

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0095957-0 **AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.141.081 / SC**

Número Origem: 200672070025766

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDOMIRO DAMIAN PREVE
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO DAMIAN PREVE
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.